

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

PAT: 20202700100146

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 1469/2021

RECORRENTE: GONÇALVES INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 295/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de escriturar, no Livro Registro de Entrada, as Notas Fiscais Eletrônicas – Nfe's constante na planilha anexa relativa à entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança de multa referente ao descumprimento da obrigação tributária acessória.

A infração foi capitulada no artigo 77, X, "d" da lei 688/96 c/c art. 310 e art. 406-A, §1º e §3º do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, X, "d", da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 278 UPF: R\$ 20.702,66

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 20.702,66 (vinte mil setecentos e dois reais e sessenta e seis centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado por AR em 25/06/2020 (fls. 22) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 25/31). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021.09.16.02.0071/UJ/TATE/ SEFIN/RO (fls. 36/39), julgou parcialmente procedente o auto de infração e declarou parcialmente devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo foi notificado via AR (fl. 45) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 47/53). Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 64/66).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo foi autuado por ter deixado de escriturar, no Livro Registro de Entrada, as Notas Fiscais Eletrônicas – Nfe's constante na planilha anexa relativa à entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição

tributária. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto d infração para a cobrança de multa referente ao descumprimento da obrigação tributária acessória.

Em sua defesa, assim como no Recurso Voluntário informou que não houve prejuízo ao Erário Estadual, pois não houve falta de recolhimento do imposto, bem como contestou ausência de dolo e má-fé, pediu para relevar o cometimento da infração em obediência ao princípio do in dubio pro contribuinte.

O julgador de Primeira Instância entendeu pela parcial procedência da ação, pois constatou a falta de registro das Notas Fiscais, afastando o argumento de ausência de dolo ou culpa, por entender que as infrações tributárias são cometidas diante de ações ou omissões, como foi o caso, e que a aplicação de multa é perfeitamente cabível. Todavia, alterou a penalidade, reenquadrando do art. 77, X, d, para art. 77, X, a, reduzindo o montante a ser pago ao Fisco, constituindo novo crédito tributário de R\$ 12.582,14.

Analisando os documentos trazidos aos autos, vemos que o Auto de Infração está devidamente instruído com a DFE (fl. 18), Termo de Início da Fiscalização (fl. 19) e Termo de encerramento da Fiscalização (fl. 20) e sua consequente notificação via AR para o sujeito passivo (fl. 22).

Em relação a Designação Fiscal que autoriza a operação de Fiscalização, levando em consideração que a presente autuação não é considerada flagrante infracional, pois o auto de infração é datado de 10/06/2020, tendo como descrição Notas Fiscais apuradas referente ao ano de 2018, vislumbramos que a DFE 20192500100107 nos autos, fls. 18, autoriza as operações de fiscalização específica em Conta Gráfica da Empresa, no período de 19/03/2016 a 30/09/2019. Logo, a autuação foi realizada dentro dos limites de autorização designada.

Ante a situação demonstrada, com base no art. 106, § 1º CAPÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD - SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO DA EFD, prevista do novo RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18, que preconiza a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital para todos os contribuintes do ICMS e IPI, exceto os submetidos aos Regimes Simplificados de Pagamento. Bem como, diante da prova cabal que demonstra a situação ativa do regime de pagamento do contribuinte, sendo que era devida a obrigatoriedade de escrituração fiscal digital a partir de 01/01/2008, entendo que a ação fiscal deve prosperar, sendo acertado a Decisão Singular que julgou a ação fiscal parcialmente procedente. Logo, o sujeito passivo deveria ter escriturado as Notas Fiscais de Entrada, relativas ao período de 2018, e não fez nenhuma prova em contrário que pudesse ilidir a ação fiscal.

Entretanto, nos casos em que há ausência de escrituração dos Livros de Entrada dos documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, onde a autuação aplicou apenas a penalidade de Multa, em razão do descumprimento de obrigação acessória, é possível fazer a

Recapitulação da Penalidade, com base no artigo 108 da Lei 688/96, para aplicar pena mais benéfica ao contribuinte.

Sendo assim, permitimos aplicar multa de 20% sobre o valor da operação, nas Notas Fiscais com valores abaixo de 10 vezes a UPF da época do auto de infração, de acordo com a regra do art. 77, X, a, da lei 688/96, bem como para as Notas Fiscais com valores maiores a 10 vezes a UPF da época do auto de infração, a multa de 2 UPF's, conforme a regra do art. 77, X, d, da lei 688/96, em consonância com o previsto na Súmula n. 06/2022/Tate/Sefin/RO.

Diante disso, entendo não merecer reparos o Julgamento singular, ficando assim constituído o seguinte crédito tributário:

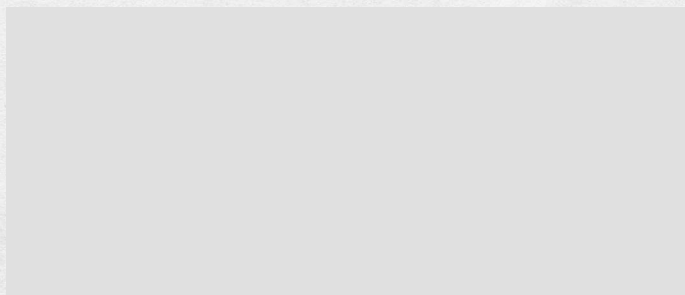
139-NOTAS Exercício 2018	PENALIDADE Art. 77, X, "d" 2 UPFs / 2020	PENALIDADE Art. 77, X, "a" 20% valor/operação	VALOR DO CRÉDITO
55 notas fiscais	R\$ 110,00 x 74,47	----	R\$ 8.191,70
84 notas fiscais	----	R\$ 21.952,19 x 20%	R\$ 4.390,44
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			R\$ 12.582,14

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 12.582,14 (doze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos) deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 08 de novembro de 2022.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20202700100146
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 1469/2021
RECORRENTE : GONÇALVES INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : N° 295/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 380/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU JÁ TRIBUTADA POR ST – EMPRESA ENQUADRADA COMO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO - OCORRÊNCIA – Comprovado que o sujeito passivo não realizou as escriturações de Notas Fiscais de Entrada correspondentes a 2018. Contudo, considerando que para 84 NFe de entrada a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 55 NFe de entrada deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei por ser mais benéfica ao sujeito passivo. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96 e na Súmula n. 06/2022 do Tate/Sefin/RO. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular que julgou Parcialmente Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário não Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
TOTAL: R\$ 20.702,66

CRÉDITO O PARCIALMENTE PROCEDENTE.
TOTAL: R\$ 12.582,14

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de novembro de 2022.